

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 580/99

SESSÃO DE 15/9/99

PROCESSO Nº 2/007/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/178114

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO DE IMPOSTO E MULTA RELATIVAMENTE A MERCADORIA ISENTA (CONVÊNIOS ICMS 88/91 E 10/92) QUE CIRCULAVA SEM DOCUMENTO FISCAL, ACOMPANHADA APENAS DO DOCUMENTO DENOMINADO “AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE MATERIAL” – EXIGÊNCIA APENAS DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 770 DO DECRETO Nº 21.219/91 – DEFERIMENTO PARCIAL DA RESTITUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição, no valor de RS 5. 180,00 pago a título de ICMS e multa relativamente ao auto de infração e apreensão nº 178114, lavrado sob o fundamento de que a autuada transportava mercadoria sem acompanhamento de documento fiscal.

O julgador singular defere em parte o pedido, pois entende que é aplicável a multa prevista no artigo 770 do RICMS, tratando-se de mercadoria isenta. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Versa o presente processo sobre o pedido de restituição, no valor de R\$ 5.180,00, efetuado pela requerente, tendo em vista que pagou imposto e multa relativamente ao auto de infração nº 178.114, por transportar mercadorias sem documentos fiscais.

Ficou devidamente comprovado nos autos que a requerente transportava mercadorias apenas com um documento denominado autorização de trânsito de material. Não poderia a requerente circular sem documentos fiscais, mormente tratando-se de uma operação interestadual, sem a autorização do fisco cearense para o trânsito da mercadoria em seu território na forma autorizada pelo fisco paraense.

No entanto, a mercadoria sob comento é isenta, conforme previsão no Convênio ICMS 88/91 e no Convênio ICMS 10/92. Não há portanto que se falar em obrigação principal nestes casos, devendo-se aplicar apenas a multa a que se referia o artigo 770 do Decreto nº 21.219/91 – RICMS, em vigor na data do lançamento tributário.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de deferimento parcial do pedido de restituição.

Valor a restituir: R\$ 5.158,28

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de deferimento parcial do pedido de restituição, nos termos do julgamento singular, do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15/10/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

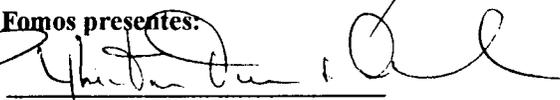


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vjeira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

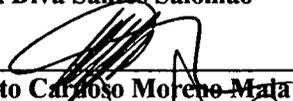
Francisco das Chagas A. Albuquerque



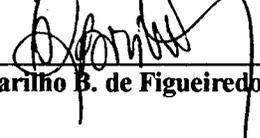
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Mata



José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas